

PARECER Nº 472(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.222445/2011-16
 INTERESSADO: JAQUELINE GUGLIELMI RAMOS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da 1ª convalidação	Data da notificação da 1ª convalidação	Complementação de defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão	Data de postagem do Recurso	Data da 2ª convalidação	Complementação de recurso
60800.222445/2011-16	04251/2011	639042130	20/11/2009	15/08/2011	23/11/2011	07/12/2011	29/06/2012	11/07/2012	19/07/2012	20/08/2013	17/10/2013	21/10/2013	16/06/2016	15/07/2016

Infração: Apresentar-se no aeroporto com tempo inferior a 30 minutos

Enquadramento: alínea 'j' do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por Jaqueline Guglielmi Ramos em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 04251/2011, lavrado em 15/08/2011 (fl. 01), devido à infração prevista no § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: *Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min*
 HISTÓRICO: *Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A. ao analisar a folha nº 013108 do Diário de Bordo do dia 20/11/2009, constatou-se que o Tripulante JAQUELINE GUGLIELMI RAMOS (COD. ANAC 922716), na função de co-piloto, apresentou-se com tempo de 00 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista p/ início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 § 3º.*

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2. No Relatório de Fiscalização nº 16/2011/GCTA-SP/GCTA/SSO (fl. 02), o INSPAC informa que durante vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao se analisar a folha nº 013108 do Diário de Bordo do dia 20/11/2009 da aeronave PR-LGH, constatou-se que o Tripulante RAUL CARVALHO HORTA (COD. ANAC 581447), na função de Comandante, e a tripulante JAQUELINE GUGLIELMI RAMOS (COD. ANAC 922716), na função de copiloto, apresentaram-se com tempo de 00 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista para início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.

3. Consta dos autos cópia da folha nº 013108 do Diário de Bordo da aeronave PR-LGH, do dia 20/11/2009, operada pelo piloto Sr. Raul Carvalho Horta e como copiloto a Sra. Jaqueline Guglielmi Ramos (fl. 03).

DEFESA

4. A interessada foi notificada em 23/11/2011 da lavratura do auto de infração conforme Aviso de Recebimento à fl.04, interpondo defesa prévia em 07/12/2011 (fls. 05/06), na qual alega que não houve preenchimento correto dos dados do voo realizado no dia 20/11/2009 com a aeronave PR-LGH. Dispõe que apesar do Diário de Bordo estar preenchido com a hora 09:50 h, igual ao horário de calço, o correto seria 09:20 h.

PRIMEIRA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

5. A primeira instância administrativa convalidou o auto de infração em 29/06/2012, acrescentando, como infração o descumprimento do art. 302, inciso II, alínea "p" do CBA. (fl. 08). Através da notificação de convalidação nº 625/2012/SSO/RJ (fl. 09) a interessada foi notificada da convalidação, conforme Aviso de Recebimento datado de 11/07/2012 (fl. 13) e apresentou nova defesa em 16/07/2012 (fls. 10/11), na qual repete os termos da primeira defesa apresentada.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

6. Em 20/08/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada, confirmou o ato infracional (fls. 15/16), apontando a ausência de circunstâncias agravantes e a presença da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano), aplicando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com Tabela de infrações constante da Resolução ANAC nº 25/2008.

7. A interessada foi devidamente notificada da Decisão de primeira instância em 17/10/2013 (fl. 30).

RECURSO

8. A Interessada postou Recurso para essa Agência em 21/10/2013 (fls. 31/32), na qual reitera os termos da defesa apresentada após notificação do Auto de Infração e após a notificação da primeira convalidação.

9. Tempestividade do recurso certificada em 12/11/2013 (fl. 35).

SEGUNDA CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

10. Na 384ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 16/06/2016, foi convalidado o Auto de Infração nº 04251/2011, modificando-se seu enquadramento para a alínea 'j' do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84.

11. A convalidação se deveu ao fato de que após análise da jornada do autuado verificou-se que sua duração foi de 04:30 h, não tendo sido extrapolado o limite de horas de trabalho. Constatou-se que de fato a autuada não cumpriu o que determina a regulamentação do exercício da profissão, infração esta prevista no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBA.

12. Em 20/06/2016, emitida a Intimação quanto à convalidação do auto de infração (fl. 42).

13. Tendo sido cientificado da convalidação em 27/06/2016, o Interessado protocolou complementação de recurso em 15/07/2016.

14. Em complementação de recurso, o Interessado inicialmente cita trechos dos art. 1º e 2º da Lei nº 9.784/99 e o art. 8º da Resolução ANAC 25/2008, dispondo que "... o *Auto de Infração - que circunscreve o objeto do processo e limita a decisão do julgador - não traz, de fato, a precisão necessária a permitir à Empresa o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa*". O interessado adiciona: "*E mais: não há nem mesmo como se apontar um específico ato infracional na descrição da conduta contida no documento. Assim é que é possível que haja mais de uma infração ali descrita - já que a menção ao Diário de bordo referente ao aeronauta*". No parágrafo seguinte dispõe: "*Clara descrição da irregularidade é, como se vê, requisito essencial do Auto de Infração. O processo, da forma como está constituído, não permitiu ao Aeronauta se defender corretamente da(s) infração(ões) que se lhe pretende imputar, o que o torna inválido a partir e inclusive a lavratura do Auto de Infração que o deu origem*". Entende que a partir da descrição dos fatos não é possível identificar a conduta punível, o que considera um vício insanável que deve acarretar na anulação do Auto de Infração. Entende ainda haver tempo hábil para processamento da alegada infração e requer, desta forma, que o Auto de Infração seja considerado nulo e que os autos sejam enviados para autoridade competente a fim de que a mesma lavre novos Autos de Infração que individualizem cada conduta infracional apontada.

15. Ainda em preliminares o interessado alega a ocorrência de prescrição intercorrente, citando que: a) o fato ocorreu em 20/11/2009; b) a interessada foi, regularmente, notificado em 23/11/2011; c) consta uma decisão de primeira instância administrativa, de 20/08/2013. Dessa forma, entende que "*não há dúvidas quanto à incidência da prescrição intercorrente no processamento, eis que o marco temporal ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos*".

16. Do mérito, o interessado dispõe que "*não há em nossa legislação quaisquer proibições quanto à partida antecipada de voo, caso contrário, a própria torre de comando impediria a partida, o que não ocorreu*". Dispõe ainda que "*o § 3º da norma em questão, somente determina que a apresentação do aeronauta não possa ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo*". Volta ainda a alegar os argumentos apresentados em defesa e recurso, afirmando que se apresentou 30 minutos antes do horário previsto. Dispõe ainda que o argumento utilizado para aplicação da penalidade foi o excesso de jornada de trabalho, entretanto do início da jornada de trabalho até seu término tem-se uma jornada de aproximadamente 4:30 h, inferior ao limite previsto na legislação e questiona onde ou em que momento a jornada de trabalho foi extrapolada. Alternativamente, solicita que se a Turma Julgadora não entender dessa forma, que a multa seja fixada em patamares mínimos, tendo em vista que em nenhum momento houve qualquer alteração em seu prontuário funcional. Por fim, espera que "*seja julgada improcedente a autuação, pois a pretensão punitiva não deve ser utilizada de forma a possibilitar o locupletamento sem causa, ainda mais quando não existem elementos suficientes que comprovem existência dos fatos narrados ou a ocorrência dos fatos alegados que justifiquem a vultosa multa aplicada*". Ao final "*protesta pela produção de todos os meios de provas permitidas, especialmente a juntada oportuna de documentos, assim como a oitiva de testemunhas*".

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

17. Consta cópia de tela do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC que demonstra a inexistência de cadastro do interessado à época da decisão de primeira instância (fl. 14);

18. Consta cópia dos dados da aeronavegante (fl. 17);

19. Consta extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC com dados da multa deste processo (fl. 18);

20. Consta documento de notificação da decisão de primeira instância de 17/09/2013 (fl. 19);

21. Consta despacho de encaminhamento do processo da antiga SSO para a antiga Junta Recursal (fl. 20);

22. Consta Aviso de Recebimento devolvido relativo à notificação de decisão de primeira instância de 17/09/2013 (fl. 22);

23. Consta despacho de encaminhamento do processo da antiga Junta Recursal para a antiga SSO, para nova tentativa de notificação (fl. 25);

24. Consta cópia de extrato de consulta dos dados cadastrais do interessado (fl. 26);

25. Consta extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC com dados da multa deste processo (fl. 27);

26. Consta novo despacho de encaminhamento do processo da antiga SSO para a antiga Junta Recursal (fl. 29);

27. Consta Despacho de encaminhamento à Relatoria (fl. 36);

28. Consta cópia do cadastro do interessado no SIGEC (fl. 40);

29. Consta cópia dos dados da aeronavegante (fl. 41);

30. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 0451888);

31. Consta Despacho de retorno à Relatoria (SEI nº 1232813).

32. É o breve relatório.

PRELIMINARES

33.1. Da não identificação da conduta punível

33.2. Na complementação de recurso apresentada o interessado alega haver vício insanável no presente Auto de Infração, pois entende que conforme a descrição dos fatos não é possível identificar qual foi a conduta punível objeto da autuação. Aduz que o Auto de Infração não traz, de fato, a precisão necessária a permitir à Empresa (no caso em questão a autuada é Pessoa Física) o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, afirmando ainda que não há nem mesmo como se apontar um específico ato infracional na descrição da conduta, sendo possível que haja mais de uma infração ali descrita.

33.3. Cumpre mencionar que na defesa apresentada após notificação da primeira convalidação e no recurso apresentado o interessado se defende corretamente dos fatos, alegando que o que houve foi um erro de preenchimento do horário de apresentação da tripulação para voo. Dessa maneira, entende-se que o Recorrente tinha conhecimento da conduta imputada no auto de infração e teve seu direito de defesa e contraditório respeitado ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

33.4. Cabe observar ainda que o Auto de Infração à fl. 01, traz a informação de data da ocorrência, bem como a descrição objetiva dos fatos, ou seja, foi constatado durante vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A, ao analisar a folha nº 013108 do Diário de Bordo do dia 20/11/2009, da aeronave PR-LGH, que a tripulante JAQUELINE GUGLIELMI RAMOS, na função de co-piloto, apresentou-se em tempo de 00 min para voo, ou seja, inferior a 30 minutos da hora prevista para início do voo.

33.5. Diante do exposto, não prospera a alegação de existência de vício insanável, afastando-se as alegações do interessado quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

34. Da alegação de prescrição

34.1. A recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, estabelece no caput do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

34.2. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

34.3. Observa-se que o fato ocorreu em 20/11/2009, sendo a interessada regularmente notificada da infração em 23/11/2011. Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 20/08/2013.

34.4. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º.

34.5. Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

34.5.1. O fato ocorreu em 20/11/2009, sendo a autuada notificada da infração em 23/11/2011 (fl. 04);

34.5.2. A interessada apresenta defesa em 07/12/2011 (fls. 05/06);

34.5.3. A autoridade competente de primeira instância convalida o Auto de Infração em 29/06/2012 (fl. 08) e a interessada é notificada da mesma em 11/07/2012 (fl. 13);

34.5.4. A interessada apresenta nova peça de defesa em 19/07/2012 (fls. 10/11);

34.5.5. A decisão de primeira instância foi prolatada em 20/08/2013 (fls. 15/16);

34.5.6. A interessada foi notificada da decisão de primeira instância em 17/10/2013 (fl. 30);

34.5.7. A interessada postou recurso tempestivo em 21/10/2013 (fls. 31/32), conforme despacho de tempestividade à fl. 35;

34.5.8. A decisão de segunda instância pela convalidação do Auto de Infração foi prolatada em 16/06/2016 (fls. 37/39);

34.5.9. A interessada foi notificada da decisão de segunda instância pela convalidação em 27/06/2016 e apresenta sua nova manifestação em 05/07/2016.

34.6. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

34.7. Afasta-se, dessa forma, o alegado pela autuada em sua complementação de Recurso.

35. **Regularidade processual**

35.1. A interessada foi regularmente notificada quanto à infração imputada em 23/11/2011 (fls. 04), apresentando defesa em 07/12/2011 (fl. 05/06). Foi, da mesma forma, notificada da primeira convalidação do auto de infração em 11/07/2012 (fl. 13), apresentando nova peça de defesa em 19/07/2012 (fls. 10/11). Foi, da mesma forma, notificada da decisão de primeira instância em 17/10/2013 (fl. 30), interpondo recurso em 21/10/2013 (fl. 31), conforme despacho de tempestividade à fl. 35. Adicionalmente, foi regularmente notificada da segunda convalidação do auto de infração em 27/06/2016, apresentando complementação de recurso em 05/07/2016.

35.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

36. **Fundamentação da matéria:** Apresentar-se no aeroporto com tempo inferior a 30 minutos.

36.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação, após a segunda convalidação efetuada em sede de segunda instância, foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84. Segue o que consta na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

(...)

36.2. Segue abaixo o previsto no § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84:

Lei 7.183/84.

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

(...)

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

(...)

36.3. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 04251/2011 à capitulação disposta na decisão de segunda instância pela convalidação, enquadrada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84.

37. **Questões de fato**

37.1. Conforme disposto no Auto de Infração nº 04251/2011 e no Relatório de Fiscalização nº 16/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO, a copiloto JAQUELINE GUGLIELMI RAMOS apresentou-se com tempo de 00 minutos, ou seja, inferior a 30 minutos, para a hora prevista para início do voo efetuado no dia 20/11/2009 com a aeronave PR-LGH, conforme registrado na folha nº 013108 do Diário de Bordo da mesma, contrariando assim o previsto na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84, razão pela qual se sugere que seja a ela aplicada a providência administrativa prevista no inciso I do artigo 289 da CBA.

38. **Alegações do interessado**

38.1. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e em sede de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

38.2. Quanto às alegações trazidas na complementação de recurso, registre-se que as alegações de existência de vício insanável e de prescrição já foram afastadas preliminarmente neste parecer.

38.3. Sobre a alegação de ausência de restrições quanto à partida antecipada de voo, observa-se que a mesma não tem o condão de afastar o ato infracional, uma vez que a atuação se deve ao fato da tripulação não ter se apresentado para voo com uma antecedência mínima de 30 minutos, conforme estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84. Sobre a alegação de que o fundamento para a aplicação da penalidade foi o excesso da jornada de trabalho, verifica-se que a que a convalidação efetuada na 384ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 16/06/2016, tratou justamente do assunto, conforme disposto no voto da relatora: "*Da análise da jornada do autuado tem-se como resultado que sua duração foi de 04:30h, não tendo sido extrapolado o limite de horas de trabalho. O que de fato sugerem os autos, é que a autuada não cumpriu o que determina a regulamentação do exercício da profissão, infração prevista no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBA*".

38.4. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANCÃO

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

40. Observa-se, assim, que, *de fato*, se configurou a violação à legislação, em inobservância à alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

41. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixada dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 para a capitulação de infrações na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, dispostas no item (p) da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008. Contudo, considerando-se a segunda convalidação efetuada em sede de segunda instância, quando o Auto de Infração teve seu enquadramento modificado para a alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84, com base na tabela Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, COD "IPE", em vigor à época, a multa poderá ser imputada em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

42. Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

43. **Das Circunstâncias Atenuantes:**

43.1. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do § 1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, qual seja, a "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", conforme verifica-se no extrato de consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), documento SEI nº 1343353.

44. **Das Circunstâncias Agravantes:**

44.1. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do § 2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

45. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

45.1. Dessa forma, considerando a circunstância atenuante exposta acima, a sanção de multa deve ser aplicada em seu valor mínimo, ou seja, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, proponho **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, no entanto **REDUZINDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

47. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

48. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/12/2017, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1339712** e o código CRC **198DB8BE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 594/2017

PROCESSO Nº 60800.222445/2011-16
INTERESSADO: JAQUELINE GUGLIELMI RAMOS

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de recurso interposto por JAQUELINE GUGLIELMI RAMOS em face da decisão proferida dia 20/08/2013 pela Superintendência de Padrões Operacionais que reconheceu a prática da infração descrita no Auto de infração nº 04251/2011 - *apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min* - com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "p", do CBAer e aplicou multa no valor mínimo de R\$ 2.000, 00, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 639042130.

2. Em sede recursal a então Junta Recursal, hoje ASJIN, decidiu (fls. 37/38) pela convalidação do referido auto de infração para alínea "j" do inciso II do artigo 302, do CBAer c/c § 3º, do art. 20 da Lei 7.183/84, com base no inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº. 08/08 e notificou o recorrente desta decisão.

3. Considerando que a Recorrente não apresentou qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 472/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

Monocraticamente, pelo conhecimento e por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **JAQUELINE GUGLIELMI RAMOS**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04251/2011, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302, do CBAer c/c § 3º, do art. 20 da Lei 7.183/84, com **REDUÇÃO da multa** para o **valor mínimo de R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais) pelo reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, objeto de julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº 60800.222445/2011-16 e referente ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 639042130**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/12/2017, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1344859** e o código CRC **CFF16818**.

Referência: Processo nº 60800.222445/2011-16

SEI nº 1344859